



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011093-30.2015.5.01.0050 (RO)

**RECORRENTE: MONIKA CRISTINA VENERABILE, SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI,
NATIVA FM 103,7**

**RECORRIDO: MONIKA CRISTINA VENERABILE, SOCIEDADE ANONIMA RADIO TUPI,
NATIVA FM 103,7**

RELATOR: ANGELO GALVAO ZAMORANO

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo de funções de Locutor e operador de áudio/vídeo resulta no reconhecimento de diferentes contratos de trabalho para cada uma das funções, por força de norma específica da Lei dos Radialistas (artigo 14 da Lei 6.615/78).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes: **1) SOCIEDADE ANÔNIMA RÁDIO TUPI e 2) MONIKA CRISTINA VENERABILE**, como Recorrentes e **1) MONIKA CRISTINA VENERABILE; 2) SOCIEDADE ANÔNIMA RÁDIO TUPI e 3) NATIVA FM 103,7**, como Recorridos.

RECORRE ORDINARIAMENTE A PRIMEIRA RECLAMADA, SOCIEDADE ANÔNIMA RÁDIO TUPI, E ADESIVAMENTE A RECLAMANTE, MONIKA CRISTINA VENERABILE, em face da r. sentença id 4e4fc30 (com embargos de declaração julgados id 6746b15), proferida pelo MM. Juízo da 50ª VT/RJ (Juíza MARIA ALICE DE ANDRADE NOVAES), **que julgou procedentes em parte os pedidos elencados na inicial.**

RELATÓRIO

A PRIMEIRA RECLAMADA, id 7683a07, insurge-se contra a sentença que julgou procedentes os pedidos de acúmulo de funções, pagamento em dobro das férias e multa do artigo 477 da CLT.

A RECLAMANTE, id e849d22, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos de declaração de outro vínculo de emprego com a segunda reclamada, acúmulo de funções em relação as demais funções e salário substituição.

Contrarrazões da Reclamante, id 4ea2d45, sustentando a manutenção do julgado.

Contrarrazões da primeira Reclamada, id 4944f31, sustentando a manutenção do julgado.

Autos não remetidos ao Ministério Público, na forma do artigo 85 do RI - TRT - 1ª Região.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Recurso tempestivo (ciência id b495da3 e recurso apresentado id 7683a07).

Regular a representação (procuração id 105d842).

Guias de depósito recursal e custas, id 6e9ed95.

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMANTE

Recurso tempestivo (ciência id 0803c2c e recurso apresentado id e849d22).

Regular a representação (procuração id ee5a1ba).

Reclamante isenta de custas.

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

I - DO ACÚMULO DE FUNÇÕES- LOCUTORA E OPERADORA DE ÁUDIO/VÍDEO Nego provimento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido de reconhecimento de um segundo contrato de trabalho entre a reclamante e a Sociedade Anônima Radio Tupi, no cargo de técnico/operadora de áudio/vídeo, de 01/01/2007 até 01/10/2014 e pagamento do piso salarial relativo ao contrato duplo, pelos seguintes fundamentos:

"A Reclamante postula também a existência de mais de um contrato de trabalho com empregadora, alegando que exercia cargos inseridos em grupos distintos, para a mesma emissora, um deles no grupo I como Locutora/produtora e outro no grupo II como operadora de áudio, no tratamento e transmissão sonora e visual. O contrato de trabalho firmado entre as partes era relativo apenas ao cargo de Locutora Anunciadora.

Neste particular, assiste razão à Reclamante.

Conforme se verifica nos autos, é fato incontroverso que a Reclamante cumulava as funções de locutora e operadora de áudio/vídeo. A defesa alega que não se trata de cumulação de funções distintas, mas sim acumulação de tarefas, dentro da mesma jornada, e para tanto a Reclamante recebia um adicional, não caracterizando a duplicidade de contratos de trabalho com a emissora.

Acontece que em se tratando de radialista, regido por lei própria - Lei 6615/78, há uma proteção especial ao profissional, ficando estabelecido expressamente que a cumulação de funções de grupos distintos configura duplicidade de contratos de trabalho.

Observe-se que a lei faz uma diferença entre cumulação de funções afetas ao mesmo segmento, e cumulação de funções afetas a segmento distinto. Em caso de cumulação de atribuições inseridas no mesmo segmento, não há configuração de duplo contrato, cabendo apenas um adicional, como contraprestação pelas tarefas extracontratuais.

Acontece que a Reclamante foi contatada como locutora que esta inserida no grupo I, de produção, enquanto que exercia cumulativamente função de operadora inserida no grupo II, que é o segmento técnico.

É oportuno transcrever as disposições dos artigos 4º, 13 e 14 da lei 6615/78.

.....

O entendimento do TST em sido claramente de acordo com a tese supra, conforme Acórdãos abaixo mencionados.

.....

Pelo exposto, procede o item 01 do pedido da inicial, no que diz respeito ao reconhecimento de um segundo contrato de trabalho entre a Reclamante e a Sociedade Anônima Radio Tupi, no cargo de técnico/operadora de áudio/vídeo, de 01/01/2007 até 01/10/2014. Procede o item 02 do pedido, no que diz respeito ao pagamento do piso salarial relativo ao contrato duplo, na função técnica supracitada. Ademais, compulsando os recibos de salário, não se vislumbra sequer pagamento de adicional por cumulação de função.

Observe-se a prescrição acolhida.

Procedem os itens 03 e 04 da inicial, no que diz respeito ao pagamento de natalinas e férias observando-se a dobra de lei, relativo ao segundo contrato aqui reconhecido, mas com obediência à prescrição acolhida.

Improcede o pagamento postulado no item 5, pois o salário determinado é mensal, pelo que já inclui o

pagamento dos dias de repouso.

Ante o reconhecimento do segundo contrato, procedem os itens 6, 7 e 8 da inicial, no que diz respeito ao pagamento do aviso prévio, FGTS e 40%, do segundo contrato.

Ante o acolhimento do pedido principal no que diz respeito à duplicidade de contrato, fica prejudicado o pedido sucessivo do item 09 da inicial. O mesmo se siga em relação ao pedido sucessivo do item 10, que fica igualmente prejudicado pelo acolhimento do pedido principal.

Quanto aos pedidos 11 a 20, ficam prejudicados, pois não foi reconhecido outro contrato de trabalho com a Nativa, por não ser uma emissora e sim um nome fantasia, não existindo prova de sua existência legal como empresa distinta."

Alega a recorrente que não se justifica a pluralidade contratual vindicada, seja porque a reclamante não exercia funções insertas em setores diversos da reclamada, seja porque na hipótese de eventualmente ocorrer o exercício para diferentes setores, este se dava durante a sua jornada de trabalho, obstaculizando o deferimento do vínculo de emprego e das verbas trabalhistas requeridas. à função na forma convencionada durante o período do contrato.

Sem razão.

Restou incontroverso nos autos que reclamante cumulava as funções de locutora e operadora de áudio/vídeo. Embora a reclamada tenha alegado na defesa que não se tratava de cumulação de funções distintas, não foi o que se verificou nos autos.

A profissão de Radialista é regida pela Lei nº 6.615/78, que assim dispõe:

"Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

§1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução

g) caracterização;

h) cenografia.

§3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

a) direção;

- b) tratamento e registros sonoros;
- c) tratamento e registros visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica."

.....

"Art 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º."

De acordo com o art. 4º da Lei 6615/78, a profissão de Radialista se divide em Administração, Produção e Técnica, sendo que o artigo 14 da referida Lei veda o exercício concomitante de tarefas de diferentes setores do artigo 4º da mesma Lei.

No caso dos autos, a reclamante foi contatada como locutora, função inserida nas atividades de produção, porém exercia cumulativamente a função de operadora, função inserida no grupo de segmento técnico.

Além disso, a Lei 6615/78 estabelece expressamente que a cumulação de funções de grupos distintos configura duplicidade de contratos de trabalho, hipótese verificada nos presentes autos.

No que tange a dedução requerida pela recorrente, descabe tal pretensão, eis que, como bem observado pelo Juízo de origem, "compulsando os recibos de salário, não se vislumbra sequer pagamento de adicional por cumulação de função".

Ante o exposto, merece ser mantida a condenação nos exatos termos sentenciados.

II- PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS

Nego provimento.

O Juízo de origem assim decidiu:

"Pelo exposto, procede o item 01 do pedido da inicial, no que diz respeito ao reconhecimento de um segundo contrato de trabalho entre a Reclamante e a Sociedade Anônima Radio Tupi, no cargo de técnico/operadora de áudio/vídeo, de 01/01/2007 até 01/10/2014. Procede o item 02 do pedido, no que diz respeito ao pagamento do piso salarial relativo ao contrato duplo, na função técnica supracitada. Ademais, compulsando os recibos de salário, não se vislumbra sequer pagamento de adicional por cumulação de função.

Observe-se a prescrição acolhida.

Procedem os itens 03 e 04 da inicial, no que diz respeito ao pagamento de natalinas e férias observando-se a dobra de lei,

relativo ao segundo contrato aqui reconhecido, mas com obediência à prescrição acolhida.

Sustenta a recorrente que admitir o pagamento em dobro das férias referentes ao novo contrato judicialmente declarado seria o mesmo que admitir que reclamante teria direito a 60 (sessenta) dias de férias, o que não é verdade.

Razão não assiste à recorrente.

No caso dos autos, o reconhecimento de um segundo contrato de trabalho entre a reclamante e a Sociedade Anônima Radio Tupi sem a concessão de férias no prazo devido enseja o pagamento em dobro, eis que assim dispõe o art. 137 da CLT:

"Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração."

Mantém-se.

III- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT Nego provimento.

Alega a recorrente que diante da tese defensiva de inexistência de novo vínculo de emprego, questão inclusive *sub judice*, não é devido o pagamento da multa de um salário contratual (art. 477, § 8º, da CLT), porquanto à época da suposta rescisão contratual não havia liquidez e certeza que ensejasse o cumprimento do parágrafo 6º do dispositivo legal supramencionado.

Sem razão.

A decisão de origem encontra respaldo na Súmula 30, deste E. TRT/RJ, aplicável ao caso:

"SANÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação."

Mantém-se.

DO RECURSO DA RECLAMANTE

I- DA DECLARAÇÃO DE OUTRO VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA

Nego provimento.

Requer a reclamante a declaração do vínculo de emprego com a segunda reclamada, alegando que a pretensão tem amparo no artigo 9º da já citada Lei 6615/78, sendo que a tese de defesa não refutou o fato que a reclamante prestou serviços para ambas as Emissoras Reclamadas, Rádio Tupi AM e Rádio Nativa FM.

Sem razão.

Como bem observado pelo Juízo de origem, a segunda reclamada não é uma pessoa jurídica, não é uma empresa, sendo na verdade apenas nome fantasia, operando pela primeira reclamada. Além disso, os empregados eram registrados apenas pela Radio Tupi, independentemente de atuarem em programas da Tupi ou Nativa.

Assim, diante da constatação de que as reclamadas não se tratam de duas pessoas jurídicas distintas e sim de uma única empresa, correta a sentença que concluiu que a segunda reclamada não tem personalidade e nem capacidade postulatória, excluindo-a do polo passivo da demanda.

Mantém-se.

II- DO ACÚMULO DE FUNÇÕES EM RELAÇÃO AS DEMAIS FUNÇÕES Nego provimento.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de da cumulação das funções de locutora com produtora e apresentadora/ancora, pelos seguintes fundamentos:

"DA CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE LOCUTORA COM PRODUTORA E APERSENTADORA/ ANCORÁ

As funções acima dizem respeito ao grupo I, do segmento da produção.

Contudo, pela análise detalha dos elementos dos autos, não restou provada a cumulação de funções para ensejar o pagamento de adicional.

A prova testemunhal demonstrou que a Ré dispunha de produtores que faziam produção de todos os programas e não um produtor para cada programa. É o que se constata claramente pelo depoimento da segunda testemunha, em confronto com o depoimento da primeira testemunha. O próprio depoente fazia produção de programas diversos, inclusive da Reclamante quando necessário. Rotineiramente, quem fazia a produção do programa da Reclamante era o estagiário que com ela atuava.

Por certo, a Reclamante como locutora de seu programa, avaliava a produção, mas não assumia as tarefas de produtora.

Registre-se que não ficou provada atuação efetiva como apresentadora ancora. Ademais, está inserido nas atribuições de locutor.

Oportuno ressaltar que o contrato é como locutora da emissora e não locutora de determinado programa.

Logo, nada impede que atue como locutora cobrindo outro locutor

ou fazendo alguma inserção. O nome do programa pode inclusive mudar, o que não implica em se rescindir o contrato para se realizar outro contrato como locutora de outro programa na mesma emissora. O que deve ser respeitado é o horário de trabalho , independentemente do nome do programa.
Assim, improcede a cumulação pretendida."

Alega a reclamante que prestado os serviços de locutora-anunciante, locutora-noticiarista; produtora; operadora de som; autor-roteirista e web-âncora, serão por consequência impositivas, a teor especialmente da Lei 6615/78, o reconhecimento do direito as gratificações das funções, na forma expressa e a consequente declaração dos vínculos de emprego relativos: à Emissora Rádio Tupi, em relação ao vínculo original, quanto ao exercício das funções de locutora-anunciante/apresentadora, locutora-noticiarista; produtora; autor-roteirista e web-âncora; à Emissora Rádio Nativa, quanto ao exercício das funções de locutora-anunciante/apresentadora, locutora-noticiarista; produtora; autor-roteirista e web-âncora e operadora de áudio.

Sem razão.

Assim dispõe o art. 13 da Lei 6615/78.:

"Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt."..

Como já dito no item anterior, a profissão de Radialista se divide em Administração, Produção e Técnica, de acordo com o art. 4º da Lei 6.615/78.

No caso, a cumulação pretendida pela reclamante referem-se a funções inseridas no mesmo grupo (I), do segmento da produção.

Entretanto, para fazer jus ao adicional pretendido, incumbia à reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 818, da CLT e 373, I, do novo CPC, cabendo-lhe demonstrar, de forma contundente, o acúmulo de funções alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que o juízo original da instrução, ao colher o depoimento das partes e das testemunhas, tem o contato direto com elas, estando mais apto a apreciar o grau de

segurança que cada um dos depoentes lhe passa. Assim, não ressaltando dos autos qualquer elemento que induza à convicção de que o juízo de origem se equivocou na valoração da prova oral produzida, deve prevalecer o convencimento por ele firmado, com base nas vivas impressões colhidas por ocasião da produção probatória.

Mantém-se.

III- DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nego provimento.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"A segunda testemunha informou que "a reclamante fez alguns programas/inserções para Tupi, no programa Clóvis Monteiro". Assim, pelo que restou provado, não se tratava de uma substituição efetiva mas sim uma atuação ocasional, o que não enseja o pagamento de valor mensal a título de substituição .
Improcede o pedido do item 23 do pedido."

Alega o reclamante que restou demonstrado que efetuou a substituição do colega Clóvis Monteiro, aos domingos, sem que recebesse o devido pagamento.

Sem razão.

Verifica-se que a única testemunha que mencionou o programa do Sr. Clóvis Monteiro, limitou-se a afirmar que "a reclamante fez alguns programas/inserções para Tupi, no programa Clóvis Monteiro" (id e795b04), nada afirmando acerca da substituição.

Caberia a reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 818, da CLT e 373, I, do novo CPC, cabendo-lhe demonstrar, de forma contundente, a substituição alegada na inicial, ônus do qual não se desincumbiu. .

Mantém-se.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita acerca dos temas suscitados e sabendo-se que o Juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamentado o julgado, nos termos do que dispõe os artigos 371 e 489, ambos do CPC, artigo 832, da CLT e artigo 93,IX, da CRFB/88, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pela parte, como preconizado no inciso I, da Súmula nº 297 do Col. TST.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os recursos interpostos pela primeira Reclamada e pela Reclamante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia oito de fevereiro de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Angelo Galvão Zamorano (Relator), com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa

da ilustre Procuradora Lisyane Chaves da Motta, e das Excelentíssimas Desembargadora Federal do Trabalho Claudia Regina Vianna Marques Barrozo e Juíza Convocada Marcia Regina Leal Campos, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **CONHECER** os recursos interpostos pela primeira Reclamada e pela Reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra.

ANGELO GALVÃO ZAMORANO

Desembargador do Trabalho

RELATOR

AZ2/SM/aors